



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1431-90.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)  
RECORRIDOS: HENRIQUE FONTANA JUNIOR E PARTIDO DOS TRABALHADORES -  
PT

---

Recurso. Propaganda eleitoral. Cartazes. Bem particular. Art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Evidenciada a irregularidade da propaganda por meio de colocação de cartazes em muro de propriedade particular, sem autorização do proprietário. A aplicação de multa ao caso concreto, com base em interpretação sistemática dos dispositivos do art. 37 da Lei n. 9.504/97, não foi respaldada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que assentou o entendimento de inexistir previsão específica de multa para a veiculação de propaganda em bens particulares sem o consentimento do proprietário.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2014.

DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 30/09/2014 - 15:19  
Por: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 287d30b911dd96bee28cc9899d2fde5d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1431-90.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)  
RECORRIDOS: HENRIQUE FONTANA JUNIOR E PARTIDO DOS TRABALHADORES -  
PT  
RELATOR: DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
SESSÃO DE 30-09-2014

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação ajuizada em face de **HENRIQUE FONTANA JUNIOR** e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, reconhecendo a ilicitude de propaganda eleitoral veiculada em muro de propriedade particular sem a autorização do proprietário, afastando, contudo, a aplicação de sanção pecuniária (fls. 30-32).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral defende, em síntese, que a decisão impugnada contraria a literalidade da lei e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a penalidade de multa, prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, é aplicável à propaganda veiculada em bem particular sem a autorização do seu proprietário (fls. 37-40).

Os recorridos, em contrarrazões, defendem a impossibilidade de sancionamento pecuniário quando a propaganda é colocada em bem particular sem autorização do proprietário, sendo admitida, unicamente, a determinação da retirada do material, nos moldes do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 44-46).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, o Ministério Público Eleitoral insurge-se contra a decisão, no ponto em que afastou a incidência de multa pela colocação de cartazes pelos recorridos em muro de propriedade privada sem autorização do proprietário, contrariando a disposição do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/97. O recorrente argumenta que a interpretação conjunta dos §§ 1º, 2º e 8º do referido artigo permitem a aplicação da multa, na medida em que a falta de espontaneidade do proprietário do bem quanto à veiculação da propaganda contraria a parte final do § 2º, sujeitando o infrator à penalidade de multa prevista no § 1º. Ademais, esse entendimento estaria consolidado em julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo os dispositivos legais invocados:

Art. 37.

§ 1º. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

A pretensão não merece ser acolhida.

Como mencionei ao decidir monocraticamente o feito, quanto à multa pretendida, este Tribunal Regional Eleitoral já adotou entendimento no sentido de que a infração ao art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/97 implicava a sanção prevista no § 1º do aludido dispositivo, porque o seu § 2º prevê a aplicação da multa quando a propaganda em bem particular excede 4m<sup>2</sup> ou contraria a legislação eleitoral (RE n. 545-09, de relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, decisão de 06.08.2013, com trânsito em julgado em 12.08.2013).

Por outro lado, referi que essa interpretação não foi respaldada pelo Tribunal



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral, que, em diferentes oportunidades, assentou inexistir previsão específica de multa para a veiculação de propaganda em bens particulares sem autorização do proprietário, citando, a título exemplificativo, o RESPE n. 12735 (Decisão monocrática de 03.02.2014, relator Min. João Otávio de Noronha, DJE de 18.02.2014), o RESPE n. 714672 (Decisão monocrática de 07.08.2012, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 13.08.2012) e o RESPE n. 27.798 (relator Min. Felix Fischer, DJE de 07.08.2009).

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida nos autos do RESPE n. 12735:

**Na espécie, o TRE/RS confirmou a sentença de primeiro grau que havia condenado os agravantes ao pagamento de multa, por considerar irregular a propaganda em bem particular sem a autorização do proprietário, nos termos do art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei 9.504/97. Confira-se (fls. 334v-335):**

O advento da Lei n. 12.034/09 trouxe nova redação ao § 8º do artigo 37 da Lei das Eleições, para assegurar que "a veiculação de propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade". (Grifei)

E, uma vez verificada a irregularidade da propaganda realizada em bem particular, cabe a fixação de multa, nos termos do que estabelece o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97:

[...]

No caso, a propaganda eleitoral consistiu em pintura em muro particular sem autorização do proprietário - sendo o locatário do imóvel o noticiante do fato ao Ministério Público Eleitoral.

**De fato, consoante o art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, "a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita". Todavia, não há sanção pecuniária aplicável à hipótese de divulgação em bem particular sem a autorização do proprietário, sendo inviável a aplicação analógica da multa prevista no art. 37, § 1º, da mesma lei.**

[...] (Grifei).

Dessa forma, embora reprovável, a divulgação de propaganda em bem particular sem a devida autorização do proprietário não admite a imposição de penalidade pecuniária por ausência de prévia autorização legislativa. A conduta irregular, uma vez constatada, deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral por meio do exercício do poder de polícia, o qual, todavia, deixou de ser exercido no caso em tela, porque a própria denunciante providenciou a retirada da propaganda irregular (fl. 11).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro, para finalizar, que os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, citados pelo Ministério Público Eleitoral em seu recurso, não guardam relação com a hipótese dos autos, na medida em que discutem a aplicabilidade da sanção pecuniária à propaganda irregular realizada em bem particular após a sua retirada, a partir da interpretação do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, e não à propaganda eleitoral realizada em bem particular sem a autorização do proprietário, que remete ao art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Por essas razões, refuto a pretensão recursal de aplicação de multa, mantendo integralmente a decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL

Número único: CNJ 1431-90.2014.6.21.0000

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Recorrido(s): HENRIQUE FONTANA JUNIOR e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
(Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Guilherme dos Santos Todeschini, Juliana Brisola, Maritania Lúcia Dallagnol e Oldemar José Meneghini Bueno)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Marco Aurélio Heinz  
Presidente da Sessão

Des. Federal Otávio Roberto  
Pamplona  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.